



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000599/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.557 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente RUI BARBOSA HERINGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$27.432,62, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que deu provimento parcial em menor extensão, para restabelecer o valor de R\$ 2.779,43. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Coira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.557 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13631.000599/2007-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 74/79) contra decisão de primeira instância (fls. 64/69), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 19/10/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 28 a 31, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 22.014,33, sendo R\$ 9.716,78 de IRPF-Suplementar, R\$ 7.287,58 de multa de ofício e R\$ 5.009,97 de juros de mora (calculados até 10/2007).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 29) a dedução indevida de despesas dicas, no valor total de R\$ 56.046,46, devido ao não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos. As despesas médicas glosadas foram declaradas da seguinte forma:

- 1) Hospital César Leite, CNPJ 22.263.081/0001-55, no valor de R\$ 3.772,00;*
- 2) Unimed Vertente Caparaó, CNPJ 71.499.792/0001-39, no valor de R\$ 576,00; e,*
- 3) Vitória Apart Hospital S/A, CNPJ 02.209.094/0001-39, no valor de R\$ 51.698,46.*

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 07/11/2007 (fl. 32) e o interessado apresentou impugnação de fl. 01, em 08/11/2007, discordando do lançamento, alegando as despesas médicas glosadas podem ser comprovadas por meio dos recibos que discrimina da seguinte forma:

- 1) Vitória Apart Imagem Ltda, no valor de R\$ 712,05;*
- 2) Vitória Apart Hospital S/A, no valor de R\$ 24.265,93;*
- 3) Vitória Apart Hospital S/A, no valor de R\$ 19.749,70;*
- 4) Vitória Apart Hospital S/A, no valor de R\$ 6.970,78;*
- 5) Hospital César Leite, no valor de R\$ 3.772,00; e,*
- 6) Unimed Vertente Caparao Ltda, no valor de R\$ 576,00.*

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Em 04/12/2009, o despacho desta 6ª Turma da DRJ (fl. 37), propôs o retorno dos autos à repartição de origem para que o contribuinte fosse intimado apresentar documentos que comprovassem o efetivo pagamento e a efetiva prestação do serviço da despesa médica declarada com Vitória Apart Hospital S/A, CNPJ 02.209.094/0001-39, no valor de R\$ 51.698,46, que corresponderia aos recibos apresentados nos valores de R\$ 712,05; R\$ 24.265,93; R\$ 19.749,70 e R\$ 6.970,78, tendo em vista:

1) Que os recibos apresentados na impugnação não foram analisados pela autoridade lançadora, cabendo ao julgador a análise dos documentos apresentados e a formação de sua convicção;

2) Que as despesas médicas pleiteadas são exageradas em relação aos rendimentos declarados;

3) Que dois, dos quatro documentos apresentados, são recibos (fls. 04 e 08), quando o apropriado seriam notas fiscais de serviços ou recibos contendo a informação da dispensa de emissão destas notas fiscais, tendo em vista tratar-se de serviço prestado por pessoa jurídica;

4) Que o documento apresentado de fl. 09 tem duas datas de emissão, quais sejam, 31/12/2003 e 31/01/2004; e,

5) Que o documento de fl. 05 foi emitido pela empresa cujo CNPJ é 04.728.120/001-60, Vitória Apart Imagem Ltda, mas foi informado na declaração do interessado como Vitória Apart Hospital S/A, CNPJ 02.209.094/0001-39.

Em resposta à intimação (fls. 45 a 47), o contribuinte, em síntese, informa que sofreu um acidente naquele ano (2003) e que os dispêndios no valor de R\$ 19.749,79, R\$ 6.970, 78 e R\$ 712,05 foram pagos por seu cônjuge, Sara Garcia Gouvêa Heringer, em cheques, conforme extrato bancário da conta corrente da Sra. Sara que anexa (fls. 56 e 57). E o dispêndio, no valor de R\$ 24.265,93, foi pago em espécie.

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Trazidos à colação recibos e documentos não apresentados anteriormente, cumpre ao julgador a análise de sua pertinência para comprovação das despesas médicas pleiteadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância; requerendo a reforma em parte da decisão proferida, para alterar o valor das despesas despendidas, bem como o recálculo de sua declaração, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 30/03/2010 (fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 29/04/2010 (fl. 74), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida a título de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 56.046,46 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Primeiramente, os documentos de fls. 06 e 07 relativos às pessoas jurídicas Hospital César Leite, no valor de R\$ 3.772,00, e Unimed Vertente o Caparão Ltda, no valor de R\$ 576,00, serão aceitos tendo em vista que atendem ao disposto na legislação que trata da matéria e são de valores que estão dentro do padrão de normalidade. Assim, a despesa médica, no valor de R\$ 4.348,00, deve ser restabelecida.

Quanto ao gasto declarado com Vitória Apart Hospital S/A, CNPJ 02.209.094/0001-39, no valor de RS 51.698,46, pelos motivos já expostos, foram solicitados elementos adicionais a fim de se formar a convicção sobre sua ocorrência.

Os documentos apresentados, extratos bancários da Sra. Sara Garcia Gouvêa Heringer, elucidam a questão no sentido de que a dedução dos dispêndios, nos valores de RS 19.749,79, R\$ 6.970,78 e R\$ 712,05, são indevidos na Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercício 2004, do interessado, pois como se constata da leitura da legislação anteriormente transcrita, somente os pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte podem ser alvo de dedução em sua declaração.

Cabe esclarecer ainda que a Sra. Sara entregou DAA, exercício 2004, em separado, no modelo simplificado. Assim, não tendo a Sra. Sara declarado em conjunto com o interessado e nem sendo dependente deste

para fins de imposto de renda, os pagamentos efetuados por ela não podem ser deduzidas na DAA do interessado.

(...)

Quanto ao dispêndio, no valor de R\$ R\$ 24.265,93, que o contribuinte alega haver pago em espécie, será mantida a glosa, já que não comprovado o efetivo pagamento e nem a efetiva prestação do serviço.

(...)

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”; de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Ainda, para corroborar a não aceitação das despesas pleiteadas com Vitória Apart Hospital S/A, sequer a apresentação de exames, laudos, radiografias ou receitas foi efetuada pelo defendente. Logo, também não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados, embora solicitada por meio da diligência efetuada.

É de se deixar claro, por fim, que a diligência realizada foi necessária e suficiente para a formação da convicção da julgadora sobre a irregularidade das deduções pleiteadas a título de despesas médicas. Ressalte-se que eram imprescindíveis, para que fossem aceitas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, elementos adicionais que comprovassem a ocorrência da despesas declaradas, dado o elevado valor, o que não foi atendido pelo ora defendente.

Concluindo, deve ser mantida a glosa das despesas médicas declaradas com Vitória Apart Hospital S/A, no valor de R\$ R\$ 51.698,46, pelos motivos já expostos.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão revisanda, juntando documentos.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito, a glosa no valor de R\$ 51.698,46, relativos a despesas médicas, face ao Vitória Apart Hospital S/A.

Aduz o recorrente, que revendo as despesas o valor correto seria de R\$ 36.304,70, e não de R\$ 51.698,46.

Diz que o valor de R\$ 27.432,62, foi quitado com a emissão de cheque de sua, na época esposa, e o restante de R\$ 8.872,08, foi pago em dinheiro pelo próprio.

Como bem esclarecido pela r. decisão revisanda, estes gastos não podem fazer parte de dedução na DDA do recorrente, eis que sua esposa no ano em litígio fez sua DDA em separado, portanto a dedução não foi correta.

Pelos documentos apresentados resta claro que o recorrente necessitou, e foi internado no hospital acima mencionado.

As despesas com o Hospital César Leite e com a Unimed no valor de R\$ 4.348,00, foram restabelecidas pela r. decisão primeira.

Entende este relator que, conforme os documentos de fl. 72 no valor de R\$ 19.749,70, fl. 53 no valor de R\$ 9.750,30 e fl. 54 no valor de R\$ 712,05, restaram comprovados, totalizando o valor de R\$ 30.212,05, deste valor retira-se R\$ 27.432,62, suportados pela sua esposa resta o valor de R\$ 2.779,43, que foram despesas comprovadas. Assim a despesa paga pelo contribuinte importou em R\$ 2.779,43 que deve ser restabelecida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer o valor de R\$ 2.779,43.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Peço vênia para discordar do ilustre relator.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Conforme alegações do contribuinte, às e-fls. 77, e as demais provas constantes no processo, considero comprovado o valor de R\$27.432,62 pagos ao Vitória Apart Hospital, motivo pelo qual afasto a glosa com a dedução das despesas médicas no valor destacado.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni